



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 19/02/13**

53 TC-012462/026/12

**Representante(s)**: Waldir Luiz Lamberti - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves.

**Representado(s)**: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

**Assunto**: Possíveis irregularidades em contratação de show musical para encerramento da 6ª Festa de Peão do Município de Presidente Alves. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 29-05-12.

**Advogado(s)**: Renato de Gênova e outros.

**Fiscalizada por**: UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual**: UR-2 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de análise de **REPRESENTAÇÃO**, formulada por **Waldir Luiz Lamberti**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves, noticiando possíveis irregularidades praticadas, em tese, pela **Prefeitura Municipal de Presidente Alves**, quando da contratação do Grupo musical 'Tradição', por Inexigibilidade de licitação, para execução de show, com duração de 1h30min (uma hora e trinta minutos), com início previsto às 23h (vinte e três horas), a ser realizado em 22 de janeiro de 2012, no Rodeio de Presidente Alves.

**1.2.** O Representante sustenta, em síntese, que: **a)** protocolizou cópia da Representação no Ministério Público do Estado de São Paulo, na Promotoria de Justiça de Pirajuí; **b)** o valor pago pelo show, realizado na 6ª Festa do Peão, foi discrepante em relação aos praticados no mercado, pelo próprio Grupo musical contratado (fls. 01/02 e 03/04).

**1.3.** Ao examinar os autos, a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades; **a)** o valor pago pela Prefeitura Municipal, a título de cachê musical pelo show artístico, foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia superior entre 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor praticado no mercado pelo 'Grupo Tradição' à época da realização do show, que girava em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **b)** a contratação deixou de atender ao princípio constitucional da economicidade (fls. 55/59 e 60).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4.** Conforme apurado pela fiscalização, na festa do Peão do Município de Nova Aliança, em abril de 2012, e em festa de final de ano do Município de Tabatinga, em dezembro de 2011, o mesmo grupo cobrou, respectivamente R\$ 30.000,00 e 20.320,00, respectivamente (fls. 57).

**1.5.** Notificada (fls. 62), a Origem apresentou considerações às fls. 70/76, rechaçando o conteúdo da Representação.

**1.6.** A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se às fls. 85/88, opinando pela procedência da Representação, com imposição de multa, nos termos do art. 104, II, da LC nº 709/93.

**1.7.** Autuado o feito como Representação (fls. 92), foram os autos distribuídos a este Relator, por prevenção (fls. 90).

**1.8.** O Ministério Público de Contas exarou parecer pela procedência da Representação, com aplicação de multa, a teor do art. 104, II, da LC nº 709/93, solicitando remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Pirajuí (fls. 84 e 98/99).

**É o Relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2. VOTO**

**2.1.** Versa o presente acerca de exame de **REPRESENTAÇÃO**, formulada por **Waldir Luiz Lamberti**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves, noticiando possíveis irregularidades praticadas, em tese, pela **Prefeitura Municipal de Presidente Alves**, quando da contratação do Grupo musical 'Tradição', por Inexigibilidade de licitação, para execução de show, com duração de 1h30min (uma hora e trinta minutos), com início previsto às 23h (vinte e três horas), a ser realizado em 22 de janeiro de 2012, no Rodeio de Presidente Alves.

**2.2.** Inicialmente, tem-se que a contratação do show artístico em questão amolda-se ao preconizado no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, '*in verbis*':

*Art. 25 - "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." - grifei.*

No entanto, apenas a título de argumentação, entendo que o mencionado art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado de forma restritiva, na medida em que a regra é a Licitação, constituindo exceção as contratações diretas, traduzidas na Dispensa e na Inexigibilidade de licitar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No caso da Inexigibilidade de Licitação para contratação de profissional em setor artístico, impõe-se o cumprimento de certos critérios, dentre os quais o fato de o artista ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O reconhecimento e a notoriedade do contratado devem ser aferidos ao menos no âmbito regional ou local do município.

Na hipótese de ausência de tais critérios, deve-se privilegiar a Licitação, com ampla competitividade, em igualdade de oportunidades a todos os interessados, de modo a obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

**2.3.** De qualquer forma, a irregularidade apontada na Representação, não paira na Inexigibilidade de Licitação, mas sim na ausência de justificativas pela Municipalidade, com relação aos preços pagos ao 'Grupo Tradição'.

O mencionado Grupo musical foi contratado por Inexigibilidade de Licitação, pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante Cláusula Segunda do Contrato nº 05/12 (fls. 42/45).

A análise atenta dos autos revela que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corresponde apenas ao cachê musical, estando excluídas as demais despesas envolvidas na contratação, conforme Cláusulas Oitiva e Nona, do Contrato nº 05/12 (fls. 42/45) :

*Cláusula 8ª - "Fica ainda o Contratante obrigado a providenciar todas as medidas necessárias à segurança da integridade física dos artistas, durante todo o período em que estes permaneceram à disposição para a realização do espetáculo." (grifei).*

*Cláusula 9ª - "Constitui-se ainda como obrigação do Contratante, ficando a sua inteira responsabilidade exclusiva e financeira: a) providenciar abastecimento de camarim, conforme lista fornecida pelo Contratado, não deixando de reabastecê-lo caso seja necessário; b) providenciar um palco de estrutura sólida, coberto, com um único acesso aos camarins e próximo ao quadro de força, munido de extintores de incêndio; c) providenciar equipamentos de som e iluminação a serem indicados*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e aprovados pelo Contratado e que atendam rigorosamente o 'Rider' técnico do Grupo Tradição, anexo, e parte integrante deste contrato, devendo o mesmo ser cumprido, por ser condição 'sine qua non'; d) providenciar dois automóveis de luxo e em perfeito estado de uso e qualidade, sendo modelos 'Van' ou 'Sprinter', que ficarão à disposição do Contratado; e) providenciar 06 (seis) trabalhadores braçais à disposição do Grupo Tradição na sua chegada e no final do show, para auxiliarem na montagem e desmontagem do cenário; f) providenciar hospedagem para 22 (vinte e duas) pessoas, nas seguintes distribuições: 02 (dois) quartos individuais e 10 (dez) quartos duplos, no melhor hotel da cidade; g) providenciar alimentação para 22 (vinte e duas) pessoas, no hotel." (fls. 42/45 - grifei).

Não é demasiado pontificar que as despesas com segurança particular, transporte, hospedagem, alimentação, carregadores, camarins, palco, som, iluminação, entre outras, tiveram empenhos próprios, da ordem de R\$ 31.590,00 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais) - fls. 57.

Apurou-se também que os valores cobrados pelo Grupo musical contratado, à época dos fatos, giravam em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantias correspondentes apenas ao cachê musical, sem inclusão de outras despesas, bem abaixo da importância ajustada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 49 e 55/60.

**2.4.** Dessa forma, ressalta-se que o valor pago pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves ao 'Grupo Tradição' mostrou-se excessivo, em desacordo com o preço de mercado praticado pelo mesmo Grupo musical, em condições semelhantes, em desacordo ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93. Ademais, verifica-se que a Origem deixou de apresentar justificativas plausíveis, não afastando o quanto apurado pela Fiscalização deste E. Corte de Contas.

Assim, restaram afrontados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações dos Órgãos de Instrução e Técnicos deste E. Tribunal de Contas, **VOTO** pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**, por infração ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos assinalados no corpo do voto, com acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte sobre as medidas adotadas. **APLICO** multa de 600 (seiscentas) UFESP'S à autoridade responsável à época dos fatos, Sandra Regina Sclauzer de Andrade, Prefeita Municipal de Presidente Alves, consoante art. 104, II, da LC nº 709/93, por violação do art. 37, 'caput', da Constituição Federal e do art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento. Após, remeta-se **cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Pirajuí**, para adoção das providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia do Voto para a Unidade Regional de Bauru, para que tome ciência da análise da matéria, evitando, assim, eventual duplicidade quando da realização da vistoria *in loco*, para exame das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2012, tratada no TC-1604/026/12.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**